



# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)**

## IMPOSTO DO SELO (IS)

**Comissão de mediação de seguros devida pelas instituições de seguro às instituições de crédito**

**Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS Verba 22.2 da TGIS**

**CIRCULAR N.º 7 /2009**

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto à eventual aplicabilidade da isenção preceituada no art.º 7.º, n.º 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo (CIS) às operações de cobrança de comissões pela mediação de seguros por instituições de crédito, foi, por meu despacho, de 15.12.2008, determinado o seguinte:

1 - A actividade seguradora exercida pelas instituições de seguro integra a tripartição clássica em que se estrutura o sistema financeiro nacional, a par das actividades bancária e bolsista.

2 - As instituições de seguro são somente tidas como instituições financeiras em sentido lato, não lhes sendo legalmente reconhecida a natureza de intermediários financeiros ou de sociedades financeiras.

3 - O imposto do selo incide sobre as operações financeiras em sentido lato, destringendo-as, em decurso da previsão de distintas normas de incidência, em operações de garantias de obrigações (verba 10 TGIS), em operações financeiras *strictu sensu* (verba 17 TGIS) e em operações de seguro (verba 22 TGIS).

4 - A norma de isenção preceituada no art.º 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS visa somente isentar as operações financeiras *strictu sensu*, promovidas no âmbito da actividade bancária e de intermediação

***Razão das Instruções***

***Incidência do imposto do selo das operações financeiras***

***Isenção do art.º 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS***



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

financeira pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, nos termos positivados nas verbas 10 e 17 da TGIS.

5 – Conclui-se que, a cobrança de comissões pela actividade de mediação de seguros, verificável entre instituições seguradoras e instituições de crédito, está sujeita a tributação em imposto do selo ao abrigo da verba 22.2 da TGIS, e não cabe no âmbito normativo da isenção prevista no art.º 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS.

***Inaplicabilidade da isenção prevista no art. 7.º, n.º 1, al. e) do CIS nas operações de seguro identificadas na verba 22 da TGIS***

Direcção-Geral dos Impostos, 15 de Abril de 2009

O DIRECTOR-GERAL,

José A. de Azevedo Pereira